

DOM/SC Prefeitura municipal de Navegantes

Data de Cadastro: 28/03/2024 Extrato do Ato Nº: 5806578 Status: Publicado

Data de Publicação: 01/04/2024 Edição Nº: [4497](#)

RESOLUÇÃO Nº 002/2024/COMEN

DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DO PROCESSO DE ALFABETIZAÇÃO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, SOBRE A AVALIAÇÃO NA ETAPA DE ALFABETIZAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PERTENCENTES AO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE NAVEGANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES, no uso das suas atribuições regimentais e o deliberado na Sessão Plenária do dia 27 de março de 2024, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – nº 9.394/96, em que o Ministério da Educação (MEC), apoiado pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), compreende a etapa de alfabetização de uma criança em idade escolar como sendo até o segundo ano, ou seja, para o MEC, respaldado pela LDB, a sala de alfabetização não é um nível ou subnível da educação básica, ela compreende a etapa de alfabetização como a sequência de intervenções pedagógicas seguidas desde a educação infantil;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.094/2007, que dispõe sobre a implementação do plano de metas do compromisso todos pela educação, pela União Federal, em regime de colaboração com municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica;

CONSIDERANDO o Parecer CEB/CNE nº 4/2008, que estabelece as orientações sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos, onde a avaliação, tanto nos primeiros anos do Ensino Fundamental, com as crianças de seis anos de idade, quanto nos segundos e nos terceiros anos, com as crianças de sete e oito anos de idade, tem de observar alguns princípios essenciais:

- a. A avaliação tem de assumir forma processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica.
- b. A avaliação nesses três anos iniciais não pode repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os resultados finais traduzidos em notas ou conceitos.
- c. A avaliação, nesse bloco ou ciclo, não pode ser adotada como mera verificação de conhecimentos visando ao caráter classificatório.



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 5806578, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

DOM/SC Prefeitura municipal de Navegantes

Data de Cadastro: 28/03/2024 Extrato do Ato Nº: 5806578 Status: Publicado

Data de Publicação: 01/04/2024 Edição Nº: [4497](#)

d. É indispensável a elaboração de instrumentos e procedimentos de observação, de acompanhamento contínuo, de registro e de reflexão permanente sobre o processo de ensino e de aprendizagem.

e. A avaliação, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à construção de conhecimentos pelas crianças no processo de alfabetização.

CONSIDERANDO a Resolução nº 4/2010 – CNE/CEB que Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 11/2010, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, e que determina a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro. E que dispõe sobre a necessidade de considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 179, de 30 de abril de 2013, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Navegantes;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Educação - CNE nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC/2017, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, que em seu art. 12 estabeleceu que para atender o disposto no inciso I do artigo 32 da Lei nº 9.394/1996, no primeiro e no segundo ano do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas;

CONSIDERANDO a Base Nacional Comum Curricular - BNCC/2017, que dispõe que:

a. nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, a fim de garantir amplas oportunidades para que os alunos se apropriem do sistema de escrita alfabética de modo articulado ao desenvolvimento de outras habilidades de leitura e de escrita e ao seu envolvimento em práticas diversificadas de letramentos;

* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 5806578, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

DOM/SC Prefeitura municipal de Navegantes

Data de Cadastro: 28/03/2024 Extrato do Ato Nº: 5806578 Status: Publicado

Data de Publicação: 01/04/2024 Edição Nº: [4497](#)

b. no eixo Análise Linguística/Semiótica, sistematiza-se a alfabetização, particularmente nos dois primeiros anos;

c. Nesse processo, é preciso que os estudantes conheçam o alfabeto e a mecânica da escrita/leitura – processos que visam a que alguém (se) torne alfabetizado, ou seja, consiga “codificar e decodificar” os sons da língua (fonemas) em material gráfico (grafemas ou letras), o que envolve o desenvolvimento de uma consciência fonológica (dos fonemas do português do Brasil e de sua organização em segmentos sonoros maiores como sílabas e palavras) e o conhecimento do alfabeto do português do Brasil em seus vários formatos (letras imprensa e cursiva, maiúsculas e minúsculas), além do estabelecimento de relações grafofônicas entre esses dois sistemas de materialização da língua. Esse processo básico (alfabetização) de construção do conhecimento das relações fonografêmicas em uma língua específica, que pode se dar em dois anos, é, no entanto, complementado por outro, bem mais longo, que podemos chamar de ortografização, que complementarará o conhecimento da ortografia do português do Brasil.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.556/2023, Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, que visa implementar as políticas, programas e ações para que as crianças brasileiras estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental.

RESOLVE:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Navegantes, que ofertam turmas de Anos Iniciais do Ensino Fundamental, deverão priorizar, nos dois primeiros anos do ensino fundamental, o processo de alfabetização.

§ 1º Nesse processo, é preciso que os estudantes conheçam o alfabeto e a mecânica da escrita/leitura – processos que visam a que alguém (se) torne alfabetizado, ou seja, consiga “codificar e decodificar” os sons da língua (fonemas) em material gráfico (grafemas ou letras), o que envolve o desenvolvimento de uma consciência fonológica (dos fonemas do português do Brasil e de sua organização em segmentos sonoros maiores como sílabas e palavras) e o conhecimento do alfabeto do português do Brasil em seus vários formatos (letras imprensa e cursiva, maiúsculas e minúsculas), além do estabelecimento de relações grafofônicas entre esses dois sistemas de materialização da língua.

§ 2º Esse processo básico (alfabetização) de construção do conhecimento das relações fonografêmicas em uma língua específica, que pode se dar em dois anos, é, no entanto, complementado por outro, bem mais longo, a ortografização, que complementarará o conhecimento da ortografia do português do Brasil e se dará nos demais anos dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 2º. A etapa de Alfabetização compreende os dois primeiros anos do Ensino Fundamental, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da

* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 5806578, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

DOM/SC Prefeitura municipal de Navegantes

Data de Cadastro: 28/03/2024 Extrato do Ato Nº: 5806578 Status: Publicado

Data de Publicação: 01/04/2024 Edição Nº: [4497](#)

capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.

§ 1º Alfabetização plena é aquela em que a criança consegue construir o sistema alfabético e fazer uso social dele, dando significado à leitura e a escrita dentro e fora da escola, superando as habilidades mecânicas de codificar palavras, sendo capaz de compreender, interpretar e produzir textos, resolver situações problemas envolvendo as quatro operações matemáticas, bem como apresentando habilidades adequadas de expressão comunicativa de acordo com a faixa etária.

§ 2º Durante a etapa de alfabetização, é necessário que a ação pedagógica assegure, ainda, o aprendizado das áreas de conhecimento, estabelecidas na BNCC. Cada etapa compreende habilidades e competências que deverão ser alcançadas pelos alunos e não deverá ser negligenciada ou ignorada pelo docente.

§ 3º A etapa de Alfabetização é sequencial, sem interrupção, voltada para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

Art. 3º. Em cada ano, desta etapa, habilidades e competências deverão ser adquiridas para que se conclua a Alfabetização de forma exitosa.

Art. 4º. Caso o aluno não consiga desenvolver as habilidades e competências previstas para a etapa proposta ou demonstre aproveitamento insuficiente, para o cumprimento do prazo mínimo estabelecido na legislação, os estabelecimentos de ensino deverão, no decorrer do bimestre, proporcionar novas oportunidades de aprendizagem e estudos de recuperação.

Art. 5º. Admite-se a adoção de critérios que permitam avanços sucessivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e rendimento escolar, de acordo com normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º. A avaliação do aluno será contínua, de forma global, através da verificação da aprendizagem, em atividades realizadas dentro ou fora da sala de aula, devendo:

I - assumir forma processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica;

II - não pode repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os resultados finais traduzidos em conceitos;

III - não pode ser adotada como mera verificação de conhecimentos visando ao caráter classificatório;

* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 5806578, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

DOM/SC Prefeitura municipal de Navegantes

Data de Cadastro: 28/03/2024 Extrato do Ato Nº: 5806578 Status: Publicado

Data de Publicação: 01/04/2024 Edição Nº: [4497](#)

IV - a elaboração de instrumentos e procedimentos de observação, de acompanhamento contínuo, de registro e de reflexão permanente sobre o processo de ensino e de aprendizagem;

V - a avaliação, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à construção de conhecimentos pelas crianças no processo de alfabetização.

§ 1º Na etapa inicial do Ensino Fundamental que compreende o 1º e 2º ano, a avaliação será por conceito, registrada em sistema informatizado, conforme determinações da Secretaria de Educação.

§ 2º A nota será atribuída somente no terceiro ano e/ou na transferência do aluno durante a etapa.

§ 3º Os professores de áreas específicas, deverão colaborar na elaboração dos Conceitos.

Art. 7º. A etapa observa a exigência legal de no mínimo setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, conforme inciso VI do artigo 24 Lei nº 9.394/1996.

Art. 8º. Fica revogada a Resolução COMEN nº 00//2014.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Navegantes (SC), 27 de março de 2024.

JAISON FERNANDO LOTÉRIO

PRESIDENTE DO COMEN

Página 1 de 8

PREFEITURA DE NAVEGANTES - SC

Secretaria Municipal de Educação

CNPJ: 30.481.875/0001-13

Avenida José Juvenal Mafra, 430 – Centro

Navegantes – SC – CEP: 88370 094

* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 5806578, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.